

## Proc. Administrativo 11- 1.168/2024

---

**De:** Jéssica S. - CONSULT-EXTR

**Para:** PGM - Procuradoria Geral do Município

**Data:** 29/08/2024 às 11:49:58

**Setores envolvidos:**

ST-COMP, GP, ST- LC- CT, PGM, SEOTS, CONSULT-EXTR, COOR\_PROJE, ENG

### Inexigibilidade - Curso Oficina de Acessibilidade

Prezado Dr. Fernando,

Segue parecer para assinatura,

atenciosamente,

—

**Jéssica Daiane Nunes da Silva**

*Estagiaria Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_Inexigibilidade\_de\_Licitacao\_Servicos\_tecnicos\_Empresa\_de\_notoria\_especializacao\_CAIXA

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, DE NATUREZA SINGULAR, COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS, QUE FAZEM PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da empresa pública **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CNPJ: 00.360.305/0001-04), que será responsável pela execução do serviço de *“Contratação de capacitação na Oficina de Acessibilidade promovida pela Caixa Econômica Federal, sendo reservada uma vaga para um analista do setor de Engenharia da Prefeitura através de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 74, Inciso III, alínea “f”, §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 49/2024.”*, conforme detalhadamente descrito no Termo de Referência anexo. O valor da contratação perfaz o montante de **R\$ 2.170,00** (dois mil cento e setenta reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso III e alíneas de seu art. 74. Nestes termos, *in litteris*:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Ademais, explica o §3º do artigo supracitado:

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifei)

O Termo de Referência acostado aos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa de notória especialização no ramo de atividade** (assessoria técnica) que se pretende contratar. Explico melhor!

Conforme justificativa acostada no Termo de Referência, qual corroborada pela manifestação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, é possível vislumbrar que a empresa possui notória e inegável expertise na área técnica relacionada à acessibilidade em projetos e edificações (objeto da contratação), serviço esse que abrangerá, como bem esclarecido no item 03 do Termo de Referência.

Veja-se a justificativa e a razão pela escolha do fornecedor apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, *in litteris*:

*Motivação/Justificativa: A participação dos analistas na oficina de Acessibilidade promovida pela Caixa Econômica Federal é essencial para garantir a conformidade e a qualidade dos projetos de engenharia. A oficina proporciona uma atualização crucial sobre as normas e legislações de acessibilidade, como a NBR 9050 e a Lei Brasileira de Inclusão, assegurando que os projetos estejam alinhados com as regulamentações e evitando problemas legais, incluindo também a nova norma de ABNT NBR 16537:2024. Além disso, a oficina contribui para a melhoria da qualidade dos projetos ao capacitar os profissionais com conhecimentos avançados sobre práticas e soluções inovadoras em acessibilidade. Isso permite que os projetos sejam mais funcionais e confortáveis para todos os usuários, prevenindo erros e custos adicionais que poderiam surgir de ajustes e retrabalho. A participação na oficina também promove a inclusão social e reforça a responsabilidade dos profissionais na criação de ambientes acessíveis para pessoas com deficiências. Esse comprometimento não só reflete uma postura ética e responsável, mas também oferece uma vantagem competitiva no mercado ao destacar os analistas como especialistas em acessibilidade. Por fim, a oficina permite a integração de novas tecnologias e soluções inovadoras, melhorando a experiência e a funcionalidade dos ambientes construídos. (Grifei)*

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como bem manifestado, possui profissionais técnicos capacitados para a execução do serviço almejado pela Administração, além de estrutura, organização, aparelhamento e experiência prévia na condução da atividade (objeto) pretendido pela Municipalidade.

**(...) A notória especialização da CAIXA Econômica Federal se justifica por sua longa trajetória e expertise consolidada na prestação de serviços técnicos especializados, conforme previsto no Art. 25 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.** A CAIXA, além de ser uma instituição financeira pública com mais de 160 anos de existência, é reconhecida por sua atuação estratégica na

implementação de políticas públicas em diversos setores, como infraestrutura, habitação, saneamento básico e programas sociais. A CAIXA se destaca pela sua capacidade técnica e pela ampla experiência em gerenciar projetos de grande complexidade, utilizando recursos de diversas fontes nacionais e internacionais. Seu corpo técnico, composto por aproximadamente 2.000 empregados especializados, incluindo cerca de 700 engenheiros e arquitetos e 750 operacionais e técnicos de projetos sociais, está distribuído por todo o território nacional, o que garante um atendimento qualificado e adaptado às necessidades específicas de cada região. A atuação da CAIXA como gestora e agente operador exclusivo de fundos como o FEP CAIXA, destinado à estruturação de projetos de concessões e parcerias público privadas, reforça ainda mais sua posição de notória especialização. Essa qualificação é essencial para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em políticas públicas, que demandam um alto grau de especialização e conhecimento profundo das legislações e procedimentos operacionais. **Além disso, a CAIXA possui uma estrutura física abrangente, com uma rede de atendimento que cobre praticamente todo o país, e sua atuação como principal parceira do governo na implementação de políticas públicas é amplamente reconhecida e legitimada por sua missão institucional. Essa combinação de experiência, capacidade técnica, estrutura organizacional e compromisso com o desenvolvimento sustentável do país torna a CAIXA uma instituição singularmente qualificada para a prestação dos serviços oferecidos no âmbito do produto CAIXA Políticas Públicas, justificando assim a sua contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na legislação vigente.** (...) (Grifei)

Imperioso destacar, para mais além, que a empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** foi **criada** com o fim precípua de prestar serviços e dar suporte à Administração Pública e aos programas por ela desenvolvidos, de forma a atingir às finalidades de interesse público, beneficiando toda a coletividade.

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais -, que a contratação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada,

vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sobre o tema. Assim, *in litteris*:

*“...em suma: **sempre que se possa detectar uma inuidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura**, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, **deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput**”*

Indo mais além, não há que deixar de observar a exigência prevista no art. 72, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/93, ao firmar que o processo de inexigibilidade deverá justificar as razões da escolha do executante, bem como o preço contratado:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - **razão da escolha do contratado**; VII - **justificativa de preço**; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifei)*

A escolha da empresa executante já fora devidamente justificada pela unidade requisitante (além daquilo que consta neste presente Parecer Jurídico).

No que diz respeito à justificativa do preço, vale observar a jurisprudência do TCU, que é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.

casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013 - Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007 - Plenário).

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/21) deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor (executante) junto a outras instituições públicas ou privadas (AC 1565/15 - Plenário). A Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01/04/09, estatui o seguinte:

**É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.** (Grifei)

De registrar, neste íterim, que a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços, acostou ao Termo de Referência, notas fiscais do mesmo serviço prestado pela empresa em outros municípios, que são capazes de bem demonstrar que o preço está condizente com o valor orçado. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade.

Por fim, cumpre manifestar que **há dotação orçamentária** para a realização da presente inexigibilidade (*Vide* Dotação Orçamentária: reduzido 57 – fonte 00300 - elemento 33903999).

Posto isso, o **OPINATIVO** é pela possibilidade de contratação, na modalidade escolhida, sendo que deverá ser providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Inexigibilidade de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 75 § 3º da Lei 14.133/231.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 23 de agosto de 2024.

**FERNANDO DAL ZOT**

Procurador Geral do Município de Xanxerê

OAB/SC 35.504









## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F9F-7604-7FC9-A923

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DAL ZOT (CPF 005.XXX.XXX-46) em 29/08/2024 13:53:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/4F9F-7604-7FC9-A923>